



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014001 - MG
(2021/0317809-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MONVEP CAMINHOS E ONIBUS LTDA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVES ANTUNES - MG039217
AGRAVADO : TRANZUT-TRANSPORTADORA ZUZA E TIBURTINA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDENICE FERREIRA DE SOUZA - MG141709
DJANINE DIAS ZUBA - MG123626

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA SUBJETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. DANOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, das teses e dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Em se tratando de ação de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do diploma consumerista.
4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da responsabilidade da agravante pelo fato do produto e da comprovação dos danos, do nexo de causalidade e dos lucros cessantes demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014001 - MG
(2021/0317809-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MONVEP CAMINHOS E ONIBUS LTDA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVES ANTUNES - MG039217
AGRAVADO : TRANZUT-TRANSPORTADORA ZUZA E TIBURTINA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDENICE FERREIRA DE SOUZA - MG141709
DJANINE DIAS ZUBA - MG123626

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA SUBJETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. DANOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, das teses e dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Em se tratando de ação de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do diploma consumerista.
4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da responsabilidade da agravante pelo fato do produto e da comprovação dos danos, do nexo de causalidade e dos lucros cessantes demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MONVEP CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 690/695 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 707/709 e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada ao

argumento de que:

(i) deve ser afastada a aplicação do prazo prescricional quinquenal, pois

"(...) não se está diante de fato do produto/serviço, e sim de vício do produto/serviço, de tal maneira que a última entrada do veículo na oficina da Agravante (28/04/2015) deve ser contada como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 90 (noventa) dias (art. 26, II do CDC), de tal sorte que o ajuizamento da ação apenas na data de 14/07/2016 já se encontrava fulminado pela decadência" (fl. 716 e-STJ);

(ii) houve o prequestionamento implícito a respeito da alegação de impossibilidade de reconhecimento de danos morais à pessoa jurídica por ofensa à honra subjetiva;

(iii) não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ;

(iv) não houve comprovação dos danos e dos lucros cessantes, que não podem ser presumidos, e

(v) não há nexo de causalidade, inexistindo responsabilidade de sua parte quanto ao fato do produto.

Impugnação às fls. 724/737 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso, a Corte de origem assim concluiu:

"(...)

O apelante arguiu preliminar de decadência pleiteando pela aplicação do artigo 26, II, §3º, do CDC. Contudo, sem razão. No caso em julgamento, estamos diante de aquisição de veículo novo, adquirido no ano de 2010 e fabricado neste mesmo ano, não sendo crível, como argumenta o recorrente, que se trata de vício no produto.

*Ora, **estamos diante do típico caso de fato do produto, no qual o autor busca reparação moral e material em decorrência deste, portanto, acertado o Magistrado com relação à aplicação do artigo 27 do CDC.***

(...)

O cenário narrado se amolda exatamente a hipótese do artigo supramencionada, se tratando, portanto, de prazo prescricional e, não, decadencial. O qual não foi alcançado na presente demanda.

(...)

*Desta forma, **de acordo com os documentos juntados aos autos, restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da apelante, gerando o ilícito indenizável**, já que analisando detidamente a situação, não há dúvidas de que o apelado teve que comparecer inúmeras vezes às oficinas, durante cerca de 5 (cinco) anos, para reparar os vícios que apareciam de forma recorrente, bem como ficou privado de utilizar seu caminhão durante os dias em que o bem permanecia no conserto.*

*Ora, **a situação narrada não configura mero aborrecimento não indenizável. Trata-se, portanto, de enorme frustração, ainda que para uma pessoa jurídica, já que não se espera que um veículo novo,***

nunca usado, tenha defeitos tão cedo e de forma tão frequente, como ocorreu.

Assim, quando se adquire um veículo zero-quilômetro, que nos primeiros meses apresenta problemas que são solucionados corretamente, delineia hipótese de mero aborrecimento, todavia, não é esta a situação em questão. Em especial, pelo considerados graves problemas motores que o veículo novo apresentou.

(...)

In casu, **inquestionável a inúmeras vezes que o caminhão esteve na oficina, estando pela documentação juntada aos autos, efetivamente comprovado cada peça trocada e os valores desembolsados pelo autor para tanto, sendo acertada a condenação ao reembolso.**

Além disso, cumpre mencionar que, ainda que o veículo não estive mais na garantia de três anos da aquisição com a ré, a oficina da ré que promoveu o conserto no automóvel, o serviço, bem como as peças trocadas, possuía garantia de um ano, contudo, a partir daí, desde então, o caminhão não alcançou sequer um ano sem ter que ir para a oficina novamente.

Demonstrada, pois, a falha na prestação do serviço.

Quanto aos lucros cessantes, eles correspondem aos ganhos que eram certos para a parte, mas que em razão de ato alheio, foram frustrados.

(...)

Em outras palavras, para o deferimento, é necessário encontrar nos autos prova objetiva de sua ocorrência, isto é, **o prejuízo econômico deve ser efetivamente demonstrado, o que ocorreu, notadamente pelos dias em que o caminhão ficou parado**, vez que o autor, na apresentação do último defeito, não possui verba para os devidos reparos. Os quais insta salientar, era de responsabilidade da apelante, vez que os reparos estavam na garantia do serviço.

Os lucros cessantes como danos materiais sofridos empresa autora são o valor que esta deixou de ganhar em razão de um fato e, **para o seu deferimento, deve haver prova cabal de sua existência, o que ocorreu.** Descabidas as articulações do apelante **quanto aos lucros cessantes, sendo razoável e proporcional o valor de R\$ 10.020,04, fixado a título de indenização por mês em que o caminhão deixou deslocar**" (fls. 525/527 e-STJ – grifou-se).

De início, verifica-se ser inviável a pretensão de afastamento do óbice da Súmula nº 282/STF e reconhecimento do prequestionamento implícito, pois se constata que não houve exame a respeito da alegação de inexistência de dano moral em favor da pessoa jurídica por ofensa à honra subjetiva, não tendo sequer sido opostos embargos de declaração na origem para possibilitar a correção da omissão.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Assim, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, das teses e dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA. DESPRENDIMENTO DE TERRA EM MARGEM DE RIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO PREJUÍZOS.

ENTENDIMENTO ADOTADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.1. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.2. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. 2.1. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. No caso em exame, a questão envolvendo o dever de uniformização da jurisprudência não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, em que nem mesmo foram opostos embargos de declaração.

3. Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.804.078/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE COMPROVANTES DA AUTORIA DOS SAQUES REALIZADOS EM CONTA EMPRESARIAL PEDIDO FORMULADO POR SÓCIO AFASTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO. ART. 6º CPC E ART. 6º CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGO VIOLADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR SÓCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL.

(...)

2. Da leitura do acórdão recorrido que em relação ao art. 6º do CPC, que trata sobre o dever de cooperação, e ao art. 6º do CDC, que trata sobre o dever de informação, apontados no recurso especial, não houve apreciação pelo Tribunal de origem e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2017), ônus do qual, como já assentado, não se desincumbiu o recorrente.

(...)

7. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.030.077/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor quando a causa de pedir

eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil.

Assim, em se tratando de ação de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do diploma consumerista.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)' - (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.904.518/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, 'não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil' (AgRg no REsp 1544621/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 10/11/2015).

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.764.108/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Por fim, é inviável a pretensão de reconhecimento de que o fato do produto não pode ser atribuído à recorrente, de que não restou configurado o dano ou o nexo de causalidade e de que não houve comprovação dos lucros cessantes.

A modificação dos parâmetros adotados implicaria reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, motivo pelo qual deve ser mantida a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao ponto:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AFERIÇÃO DOS LUCROS CESSANTES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A Turma julgadora, com ampla cognição fático-probatória, constatou a prática de ato abusivo ao enviar cartão de crédito sem solicitação prévia e

inscrever o nome do recorrido no cadastro de inadimplentes, dando azo à indenização por dano moral, assim como constatou a existência de danos materiais, remetendo a sua aferição à fase de liquidação de sentença. Revertal entendimento perpassa pela apreciação da moldura fática e probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.978.895/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES ESTABELECIDOS NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação da responsabilidade civil e do ato ilícito exige, imprescindivelmente, a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

9. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.543.490/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela ausência de comprovação de qualquer dano à imagem ou honra do agravante. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.052.884/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE COLETIVO COM VEÍCULO DE PASSEIO. RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, reconheceu a responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito, pois demonstrado que este invadiu a contramão de direção e colidiu com o veículo da vítima, bem como foram comprovados o nexo de causalidade e os danos suportados pelo agravado, caracterizando o dever de indenizar.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação da responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

(...)

4. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial*" (AgInt no AREsp 1.973.385/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.014.001 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0317809-7

Número de Origem:

10000205621097004

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONVEP CAMINHOES E ONIBUS LTDA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVES ANTUNES - MG039217

AGRAVADO : TRANZUT-TRANSPORTADORA ZUZA E TIBURTINA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDENICE FERREIRA DE SOUZA - MG141709

DJANINE DIAS ZUBA - MG123626

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONVEP CAMINHOES E ONIBUS LTDA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVES ANTUNES - MG039217

AGRAVADO : TRANZUT-TRANSPORTADORA ZUZA E TIBURTINA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDENICE FERREIRA DE SOUZA - MG141709

DJANINE DIAS ZUBA - MG123626

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022

